

PARECER Nº 32/2025

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Processo:** 397/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 28/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar que: “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.” (MENSAGEM Nº 28/2025)

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 28/2025 encaminha a esta Casa o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Casa Legislativa. A proposta legislativa tem por finalidade excluir o limite estipulado para contratações temporárias de profissionais médicos.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 28/2025 (fls. 4):

*A aprovação ora solicitada é para evitar que possíveis danos decorrentes de situações emergenciais e temporárias se concretizem por falta de profissionais no pronto atendimento em determinado período de tempo. Portanto, trata-se de medida preventiva, a qual, para ser implementada, deve respeitar a exata necessidade excepcional e temporária, conforme preconiza a legislação aplicável ao caso, respeitando, inclusive, a razoabilidade.*

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação com emendas de redação.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

**II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**



A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na **fl. 04**:

*Aliás, em virtude do exponencial aumento dos casos de dengue e Chikungunya confirmados na capital, estamos enfrentando situação de emergência no âmbito da saúde pública, conforme declarado pelo Decreto nº 10.851, de 23 de janeiro de 2025. Aumento de mais de 3,881% de casos[2]! No entanto, há entrave legal em vigor que pode comprometer o pronto atendimento médico daqueles que eventualmente precisam, pois o número de médicos em exercício pode se mostrar, momentaneamente, insuficiente. A contratação por concurso público nem sempre é a melhor escolha. A situação é temporária.*

A propósito das **atribuições da Comissão de Saúde**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**Art. 55 Compete à Comissão de Saúde:** [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

***I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;*** [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

***II – apreciar programas de saneamento básico;*** [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

***III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;*** [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

***IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.*** [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

***V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS;*** [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

*(destaque nosso).*

É nítido, no presente caso, a defesa do arcabouço jurídico-normativo de direitos humanos e fundamentais que tratam da proteção da saúde e do bem-estar dos munícipes por meio da exclusão do limite de contratação de médicos temporários, principalmente tendo em vista o aumento exponencial dos casos de Chikungunya e arboviroses em geral.

**Neste aspecto, a proposta legislativa possui grande importância para a inclusão social e garantia de direitos, pois visa resguardar a possibilidade de contratação de profissionais da saúde em caráter temporário para atender a demandas excepcionais**



e urgentes. Situações calamitosas demandam ágeis respostas do Poder Público de modo que a excepcionalidade da contratação temporária mostra-se solução para a continuidade de prestação do serviço de saúde.

Ainda que a contratação de servidor público seja prioritariamente efetuada por meio de concurso público, imperativo constitucional alçado ao patamar de princípio basilar do atendimento do interesse público e democrático, em casos extremos e excepcionais a solução é a contratação temporária, sempre por prazo determinado e cumprindo todos os requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal.

É consabido que a atual circunstância de aumento de arboviroses que assolam os municípios demanda imediata atitude do Poder Público, demonstrando a oportunidade e conveniência da proposição.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca do valor humano e social do pretense diploma normativo, que visa mover restrições jurídicas desnecessárias e contraditórias. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, com as emendas de redação da CCJR, considerando-a conveniente e oportuna.

### **III - VOTO DO RELATOR**

**PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 10/02/2025 14:40

Checksum: **0E5D88C2D00BDA421F63A45FAB0E64DA74DDFDC984EC0C0D27FC1FBE408C70DC**

